

CIRCULAR

N. Pinto Fernandes, M. Faustino & J. Durão, Consultores Fiscais, Lda.

EDITORIAL

A Comissão Europeia anunciou em 25 de outubro passado três projetos visando a reforma da tributação das sociedades no quadro do mercado único, tendo em vista um sistema de tributação das sociedades equitativo e favorável ao crescimento. Retoma-se, neste pacote, a já requeitada Matéria Coletável Comum Consolidada (MCCC), um outro projeto tem por objetivo melhorar o sistema existente para regular os litígios interestaduais em matéria de dupla tributação na União e, por último, um terceiro projeto visando reforçar as cláusulas anti-abuso em vigor. Sugere a Comissão que, vistas em conjunto, estas medidas contribuirão para um ambiente fiscal simples e favorável às empresas.

De tempos a tempos, os órgãos comunitários, nomeadamente a Comissão, parece recordarem-se de que a fiscalidade também é tema de interesse geral, e não apenas dos Estados como ainda recentemente sucedeu com o *forcing*, nunca antes visto, no sentido de alinhar as normas da UE sobre troca de informação com a convenção multilateral proposta pela OCDE e os FACTA impostos pelos EUA.

Não se tem visto a mesma dinâmica na implementação de medidas que, desde logo e a propósito da troca de informação entre Estados, salvaguardem os direitos e as garantias daqueles cujas informações são objeto desse intercâmbio.

Como não se tem visto uma atuação linear da UE no combate à concorrência fiscal empresarial desleal e na fiscalização do desmantelamento das barreiras, identificadas no Código de Conduta, que a impediã. Por outro lado, o “cidadão europeu” tem sido votado ao mais completo ostracismo fiscal e para ele não se vê na linha do horizonte um “ambiente fiscal simples, equitativo e favorável”.

Equilíbrio e persistência, fim da regra da unanimidade e efetiva igualdade entre Estados são, em nosso entender, os ingredientes que faltam para colocar a fiscalidade europeia na ordem do dia das preocupações institucionais.

A REAVALIAÇÃO DO ATIVO FIXO TANGÍVEL (Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro)

1. Foi finalmente publicado o diploma que concretiza a autorização legislativa prevista no artigo 141.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março, que aprovou o Orçamento do Estado para 2016.
2. Com efeito, o Decreto-Lei n.º 66/2016, de 3 de novembro, veio estabelecer um regime facultativo de reavaliação do ativo fixo tangível e propriedades de investimento.
3. Como demos nota na Circular n.º 3, trata-se de uma curiosa reavaliação do ativo fixo tangível, porque se afasta dos diplomas que até agora permitiram a reavaliação dos ativos imobilizados ao abrigo de legislação fiscal, e, fundamentalmente, porque ...é paga!
4. Com efeito, é devida uma tributação autónoma especial equivalente a 14 % do valor da reserva de reavaliação, que é paga, em partes iguais, até ao dia 15 de dezembro dos anos de 2016, 2017 e 2018.
5. E, para que a primeira prestação possa ser efetuada até 15 de dezembro do corrente ano, já foi publicado no Diário da República n.º 225/2016, Série II, de 2016-11-23, a declaração de modelo oficial (Modelo 52) para apuramento do montante total da tributação autónoma e da fração correspondente a 2016, que deve ser paga na sequência da submissão eletrónica da referida declaração modelo 52, utilizando a referência de pagamento que for gerada pela Autoridade Tributária.
6. Este regime permite que os sujeitos passivos do IRC ou do IRS com contabilidade organizada possam optar por reavaliar, para efeitos fiscais, os elementos do seu ativo fixo tangível afeto ao exercício de uma atividade comercial, industrial ou agrícola e as propriedades de investimento.
7. Ficam abrangidos pela reavaliação apenas os mencionados ativos cujo período de vida útil remanescente seja igual ou superior a cinco anos, sendo que, fazendo-se a opção pela reavaliação de um determinado elemento do ativo, devem ser reavaliados todos os elementos que pertençam à mesma classe de ativos afetos ao mesmo estabelecimento.
8. A reavaliação deve reportar-se a 31 de dezembro de 2015, salvo no caso do período de tributação não coincidir com o ano civil.
9. Os valores a reavaliar, para efeitos fiscais são, em regra, os seguintes:
 - a) No caso de elementos já reavaliados ao abrigo de diploma legal, os valores que se obtiveram na última reavaliação efetuada;
 - b) No caso de elementos ainda não reavaliados, os custos de aquisição ou de produção relevantes.
10. A reavaliação é efetuada através da aplicação, aos referidos valores e às correspondentes depreciações ou amortizações acumuladas, dos coeficientes de atualização correspondentes aos anos a que se reportam os valores base da

Novas Fiscais

Lei n.º 36/2016, de 21/II - Isenta de imposto sobre o valor acrescentado a doação de bens móveis a museus da Rede Portuguesa de Museus.

Decreto-Lei n.º 67/2016, de 03/II - Aprova o programa especial de redução do endividamento ao Estado.

Decreto-Lei n.º 66/2016, de 03/II - Estabelece um regime facultativo de reavaliação do ativo fixo tangível e propriedades de investimento, no uso da autorização legislativa concedida pelo artigo 141.º da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março.

Decreto Regulamentar n.º 5/2016 - 18/II - Estabelece os limites máximos das perdas por imparidade e outras correções de valor para risco específico de crédito dedutíveis para efeitos do apuramento do lucro tributável em imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas.

Portaria n.º 293-A/2016, de 18/II - Estabelece as condições e procedimentos para a aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 10.º do regime especial aplicável aos ativos por impostos diferidos.

Despacho n.º 14076/2016, de 23/II - Despacho que aprova o Modelo 52 e respetivas instruções de preenchimento.

Despacho n.º 13888/2016, de 18/II - Subdelegação de competências na Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, licenciada Helena Maria José Alves Borges.

Ofício-circulado n.º 30184/2016, de 14/II - IVA - Atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos termais.

reavaliação.

11. Relativamente aos elementos já totalmente amortizados ou depreciados, a reavaliação é feita nos termos referidos, corrigindo-se as depreciações ou amortizações acumuladas, aplicando-se a este valor o produto do período de vida útil já decorrido pela taxa média de depreciação ou amortização que resultar da soma do período de vida útil já decorrido com o período adicional de utilização futura.

12. Os coeficientes de atualização monetária a utilizar para determinação do valor reavaliado constam da Portaria n.º 400/2015, de 6 de novembro.

13. A reserva de reavaliação, para efeitos fiscais, corresponde à soma das diferenças entre o valor líquido dos elementos reavaliados e o valor líquido desses mesmos elementos antes da reavaliação.

14. O montante resultante da reavaliação é relevante para efeitos fiscais, designadamente, para efeitos da respetiva depreciação ou amortização, bem como para a determinação de qualquer resultado tributável em sede de IRC ou IRS relativamente aos mesmos, em particular, para efeitos da determinação das mais-valias e menos-valias, considerando-se, para efeitos da correção monetária, a que se refere o artigo 47.º do CIRC, que os elementos reavaliados foram adquiridos em 2015.

15. O aumento das depreciações ou amortizações resultantes das reavaliações efetuadas é aceite como gasto, para efeitos fiscais, e, procedimento inédito, é majorado em 7% relativamente aos sujeitos passivos não abrangidos pela derrama estadual, e, em 5,5 % e 3 %, consoante estejam, respetivamente, no primeiro e segundo dos escalões da tabela de taxas da derrama estadual.

16. As depreciações ou amortizações dos elementos reavaliados calculam-se sobre os valores resultantes da reavaliação a partir do período de tributação coincidente com o último dos pagamentos, isto é, 2018.

17. Como procedimento que igualmente se afasta de qualquer diploma de reavaliação até agora autorizada, e que torna o regime francamente mais atraente, do ponto de vista financeiro, permite-se que relativamente ao conjunto de elementos a reavaliar cujo período de vida útil remanescente, para efeitos fiscais, seja superior a 8 anos à data a que se reporta a reavaliação, o sujeito passivo possa optar por passar a depreciar ou amortizar, à taxa de 12,5%, a parcela do valor do bem correspondente ao incremento resultante da reavaliação.

18. Dito doutro modo, a depreciação correspondente, por exemplo, ao valor de um edifício habitacional reavaliado passa a ser feita à taxa de 2%, sobre o valor bruto contabilístico, antes da reavaliação, sendo o valor correspondente à reserva de reavaliação considerado como depreciação dedutível em 8 anos, isto é, aplicando-se a taxa de 12,5%.

19. Os elementos objeto de reavaliação devem ser detidos por um período mínimo de cinco períodos de tributação após a data a que se reporta a reavaliação e, caso ocorra, no decurso deste período, a transmissão onerosa dos elementos reavaliados, o sujeito passivo deve reinvestir o respetivo valor de realização em ativos fixos tangíveis ou propriedades de investimento.

20. Face às originais regras definidas para a reavaliação, em particular, o pagamento (tributação autónoma) para constituição da reserva de reavaliação e a possibilidade de recuperação desse investimento, por via da dedução das depreciações, estamos perante um regime que se aproxima mais de um (novo) produto financeiro - a aquisição de "créditos fiscais" - exigindo, portanto, uma avaliação da sua rentabilidade, ponderando o "investimento inicial" e o seu "retorno" decorrente da redução do IRC nos anos subsequentes.